



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 412 - Cosit

**Data** 5 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

VALORES RESTITUÍDOS A TÍTULO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. BASE DE CÁLCULO.

Os valores originários dos indébitos tributários restituídos e os juros auferidos sobre o valor desses indébitos não compõem a base tributável dos optantes pelo Simples Nacional por não se enquadrarem na definição de receita bruta.

Para o optante pelo Simples Nacional não há previsão de incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor originário dos indébitos restituídos e sobre o valor dos juros auferidos sobre o valor desses indébitos.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 13º, § 1º; art. 18, § 3º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 2º, II, e § 6º.

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária, não alcançando questões de natureza procedimental

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB Nº 1.396, de 2013, ementa e art. 18, incisos II, XI e XIV.

### **Relatório**

A empresa acima identificada dirige-se a este órgão para formular consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que é optante pelo Simples Nacional e que tem como atividade o comércio.

3. Relata que obteve em ação judicial na forma de precatórios o recebimento de restituição de valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), recolhidos indevidamente no momento da entrada de mercadorias que eram importadas pela empresa para revenda no mercado nacional.

4. Cita o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

5. Ao final, questiona:

*“1) Uma vez que o valor se trata de restituição de impostos pagos indevidamente no momento da entrada da mercadoria, é devido o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre esses valores recebidos, mesmo a empresa sendo optante pelo Simples Nacional?”*

*2) Uma vez que o valor se trata de restituição de impostos pagos indevidamente no momento da entrada da mercadoria, é devido o recolhimento de PIS e COFINS sobre esses valores recebidos, mesmo a empresa sendo optante pelo Simples Nacional?”*

*3) Sendo devido esses tributos sobre esta receita, como deve ser feito o cálculo dos impostos e a forma do recolhimento (DARF ou DASN)?*

*4) Sendo que a empresa pode migrar para o Lucro Real Presumido, como fica esta mesma situação para optantes pelo lucro presumido?”*

## **Fundamentos**

6. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Preliminarmente, cabe esclarecer que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

8. No caso em apreço, a interessada informa que é optante do Simples Nacional e que obteve em ação judicial, na forma de precatórios, o recebimento de restituição de valores

da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhidos indevidamente no momento da entrada de mercadorias que eram importadas para revenda no mercado nacional e questiona se seriam devidos os recolhimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre esses valores recebidos.

9. No caso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em função da ocorrência de receita ou faturamento, a pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional, regime instituído pelos arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sujeita-se ao recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários impostos e contribuições, cujo valor é determinado mediante a aplicação de alíquotas especificadas nos anexos dessa Lei Complementar, sobre a receita bruta auferida no mês. Dentre estes tributos estão o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

10. Ou seja, em regra, o optante pelo Simples Nacional é tributado de forma unificada, não estando sujeito ao pagamento em separado da grande maioria dos tributos. Contudo, vale ressaltar que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência dos impostos ou contribuições relacionados taxativamente no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

**§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

(...)

XIV - ISS devido:

(...) Sem destaques no original

11. Dos impostos e das contribuições relacionados no dispositivo legal supra citado verifica-se que, para as pessoas jurídicas optantes pelos Simples Nacional, não há previsão de tributação em separado dos valores recebidos a título de indébito tributário recuperado, razão pela qual responde-se ao consulente que não há fundamento legal para o pagamento destes tributos fora da sistemática do Simples Nacional.

12. Encerrada esta análise, cabe ainda investigar se os valores recebidos devem compor a base de cálculo do Simples Nacional e, conseqüentemente, serem oferecidos à tributação pelos optantes da sistemática simplificada de apuração.

13. O valor devido na sistemática de tributação unificada do Simples Nacional é estabelecido pelo art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2003, nos seguintes termos:

Art. 18. **O valor devido** mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional **será determinado** mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, **sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo**, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016)

...

§ 3º **Sobre a receita bruta auferida no mês** incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016) (grifos nossos)

14. Por sua vez, o art. 3º define a receita bruta como

Art. 3º ...

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no caput deste artigo, **o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**

15. Corroborar a esse entendimento o inciso II do art. 2º da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

...

**II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

16. Posto isso, a definição sobre a tributação, no âmbito do Simples Nacional, da restituição de impostos pagos indevidamente no momento da entrada de mercadoria resume-se a desvendar se tal montante restituído amolda-se ao conceito de receita bruta. Como tal valor não é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, nem o preço dos serviços prestados, nem o resultado das operações em conta alheia, essa parcela restituída decorrente de tributos pagos indevidamente não constitui receita bruta e não deve ser tributado no âmbito do Simples Nacional, por falta de disposição legal.

17. No tocante aos juros de mora incidentes sobre o indébito restituído, observa-se que a Solução de Divergência nº 19, de 12 de novembro de 2003, considerou que tais valores seriam ingresso novo e, em regra (nas modalidades de tributação lucro real, presumido ou arbitrado), seriam tributáveis.

18. Tal conclusão, contudo, não pode ser aplicada de forma automática aos optantes pelo Simples Nacional, sendo necessário, em princípio averiguar se tais receitas estariam incluídas na base de cálculo legalmente previstas para a sistemática simplificada de apuração, conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

19. Diante do exposto, percebe-se que o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas legalmente previstas sobre a receita bruta auferida pela empresa.

20. A receita bruta, por sua vez, é definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, como “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (sublinhou-se).

21. Em suma, inserem-se na receita bruta todas as receitas decorrentes da execução do objetivo social da pessoa jurídica. O objetivo social, convém esclarecer, vem expresso no seu contrato ou estatuto social ou, então, é verificado no cotidiano da empresa, quando esta se afasta dos objetivos expressos no ato constitutivo ou os amplia.
22. No caso da dúvida da consulente, os juros a que se refere (“juros auferidos por conta do recebimento de indébito tributário pago indevidamente”) não se enquadram na definição de receita bruta, pois não constitui parte do seu objeto social a percepção dessas receitas.
23. Destarte, pode-se afirmar que, uma vez que os juros auferidos por conta do recebimento de indébito tributário pago indevidamente não se enquadram na definição de receita bruta, não compõem a base de cálculo do Simples Nacional devido.
24. Ademais, ressalta-se que tais conclusões se alinham também à disciplina normativa estabelecida pela legislação do Simples Nacional em relação a outras espécies de juros eventualmente recebidos pela pessoa jurídica. Pois, conforme determina o § 6º do art. 2º da Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011, “*Os juros moratórios, multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de vendas a prazo não compõem a receita bruta de que trata este artigo*”.
25. Em relação aos demais questionamentos da consulente é importante destacar que a consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a formula. Entretanto, a legislação restringe o uso desse instituto, estabelecendo requisitos para sua formulação e definindo as regras para a produção de seus efeitos, conforme se observa nos dispositivos abaixo transcritos:

#### **Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013**

**Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

(...)

#### **DOS EFEITOS DA CONSULTA**

**Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:**

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

**II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida**

(...)

**XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;**

(...)

**XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.**

(...) (Sem destaques no original)

26. Nesse sentido, em relação ao terceiro questionamento da consulente, observa-se que o processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária, não sendo instrumento hábil para esclarecer questões de natureza procedimental.

27. Em relação ao último questionamento nota-se que a consulente não indicou o dispositivo da legislação tributária, ensejador da dúvida em apreço. Ademais, a dúvida em questão não contém os elementos necessários à sua solução.

28. Desta forma, a consulta, nesses dois pontos, deve ser declarada ineficaz com base na ementa e no art. 18, incisos II, XI e XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

**Conclusão**

29. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

29.1 Os valores originários dos indébitos tributários restituídos e os juros auferidos sobre o valor desses indébitos não compõem a base tributável dos optantes pelo Simples Nacional por não se enquadrarem na definição de receita bruta.

29.2. Para o optante pelo Simples Nacional não há previsão de incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor originário dos indébitos restituídos e sobre o valor dos juros auferidos sobre o valor desses indébitos.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente  
**ÂNGELA MACHADO GÓES**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se a Cotir.

Assinado digitalmente  
**MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO**  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit